



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA FUNDAÇÃO EDUCACIONAL E CULTURAL DE SÃO SEBASTIÃO DEODATO SANT'ANNA- FUNDASS

PREGÃO PRESENCIAL N. 004/2021
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 129/2021

Ass. Recurso Administrativo

Ilustríssimo Senhor Pregoeiro,

Ao cumprimentá-lo nesta oportunidade, a sociedade empresária limitada denominada **CASTELO FORTE ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas - CNPJ nº 06.135.497/0001-31, localizada na Rua São Benedito nº 603, sala 01, Bairro Topolândia, São Sebastião, SP, por intermédio de seu representante legal, na condição de empresa participante do Pregão Presencial nº 004/2021, vem mui respeitosamente à presença do Nobre Pregoeiro desta conceituada Fundação, com fulcro no §3º do art. 109, da lei de licitação, interpor o presente:

RECURSO ADMINISTRATIVO

em vista da irregular classificação e habilitação da empresa **ALESSANDRO ROGERIO DE PAULA 25734578851**, consubstanciado nos fatos e nas razões de direito a seguir aduzidos:

CASTELO FORTE ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA
CNPJ 06.135.497/0001-31
Rua São Benedito - nº 603 - sala 01 - Topolândia - São Sebastião/SP
Fone: 12 - 9870-3441



1. DA HABILITAÇÃO DA EMPRESA RECORRIDA

Com as mais respeitadas vênias, é importante ressaltar que esse d. pregoeiro equivocou-se ao classificar e conseqüentemente declarar vencedora a empresa Recorrida. Em que pese o respeito à decisão, utilizamo-nos do presente recurso para expressar o nosso inconformismo, de acordo com os fundamentos abaixo:

O Nobre Pregoeiro classificou e habilitou a empresa **ALESSANDRO ROGERIO DE PAULA 25734578851** mesmo tendo esta deixado de apresentar requisitos previstos em Edital, ou ainda, apresentando-os de forma irregular, conforme abaixo descrito:

1.1 DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO FINANCEIRA – BALANÇO PATRIMONIAL

Da análise da documentação juntada pela empresa Recorrida, percebe-se que não foram atendidos os requisitos previstos no item 7.2.3.2 do Edital com relação ao Balanço Patrimonial, abaixo transcrito:

7.2.3.2. Apresentação do balanço patrimonial assinado por contabilista habilitado e pelo representante do licitante e demonstrações contábeis do último exercício social, exigíveis e apresentados na forma da lei (contendo as assinaturas do sócio e do contabilista habilitado), com os respectivos termos de abertura e encerramento, (registrado na Junta Comercial ou Cartório de Registro, conforme o caso), que comprove a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizado por índices oficiais, quando encerrado há mais de 03 (três) meses;

A empresa recorrida, apresentou o Balanço Patrimonial, **porém sem o devido registro do mesmo na Junta Comercial do Estado de São Paulo ou Cartório de Registro**, ou seja, o requisito previsto em edital

CASTELO FORTE ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA
CNPJ 06.135.497/0001-31
Rua São Benedito - nº 603 - sala 01 - Topolândia - São Sebastião/SP
Fone: 12 - 9870-3441



foi apresentado de forma incompleta e conseqüentemente irregular, não atendendo, portanto, à finalidade ao qual se destina.

1.2 CONSIDERAÇÕES LEGAIS E TÉCNICAS

O balanço patrimonial exigível na forma da lei compreende o balanço patrimonial do último exercício social assinado por contador e representante legal da empresa, devidamente acompanhado do Termo de Abertura e do Termo de Encerramento do Livro Diário, este registrado na Junta Comercial ou Cartório competente.

As empresas licitantes, no cumprimento da formalidade contida no art. 31, inciso 1, da Lei 8.666/1993, devem observar o cumprimento dos seguintes requisitos

* Indicação do número das páginas e número do livro onde estão inscritos o Balanço Patrimonial (BP) e a Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) no Livro Diário, acompanhados do respectivo Termo de Abertura e Termo de Encerramento do mesmo – §2º do art. 1.184 da Lei 10.406/02; Art. 1.180, Lei 10.406/02; art. 177 da lei 6.404/76; NBC T 2.1.4 (Res. CFC 563/83); NBC T 3.1.1 (Res. CFC 686/90);

* Assinatura do Contador e do titular ou representante legal da Entidade no BP e DRE – §2º do art. 1.184 da Lei 10.406/02; § 4º do art. 177 da lei 6.404/76; NBC T 2.1.4 (Resolução CFC 563/83);

* Prova de registro na Junta Comercial ou Cartório (Carimbo, etiqueta ou chancela da Junta Comercial) – art. 1.181, Lei 10.406/02; Resolução CFC Nº 563/83; §2º do art. 1.184 da Lei 10.406/02.

A exigência de escrituração e registro dos livros contábeis está prevista no Código Civil Brasileiro - Lei 10406/2002, senão vejamos:

Art. 1.179. O empresário e a sociedade empresária são obrigados a seguir um sistema de contabilidade, mecanizado ou não, com base na escrituração uniforme de seus livros, em correspondência com a documentação respectiva, e a levantar anualmente o balanço patrimonial e o de resultado econômico.

CASTELO FORTE ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA
CNPJ 06.135.497/0001-31
Rua São Benedito - nº 603 - sala 01 - Topolândia - São Sebastião/SP
Fone: 12 - 9870-3441



Art. 1.184. No Diário serão lançadas, com individualização, clareza e caracterização do documento respectivo, dia a dia, por escrita direta ou reprodução, todas as operações relativas ao exercício da empresa.

§ 1º Admite-se a escrituração resumida do Diário, com totais que não excedam o período de trinta dias, relativamente a contas cujas operações sejam numerosas ou realizadas fora da sede do estabelecimento, desde que utilizados livros auxiliares regularmente autenticados, para registro individualizado, e conservados os documentos que permitam a sua perfeita verificação.

§ 2º Serão lançados no Diário o balanço patrimonial e o de resultado econômico, devendo ambos ser assinados por técnico em Ciências Contábeis legalmente habilitado e pelo empresário ou sociedade empresária.

Art. 1.185. O empresário ou sociedade empresária que adotar o sistema de fichas de lançamentos poderá substituir o livro Diário pelo livro Balancetes Diários e Balanços, observadas as mesmas formalidades extrínsecas exigidas para aquele.

Art. 1.186. O livro Balancetes Diários e Balanços será escriturado de modo que registre:

I - a posição diária de cada uma das contas ou títulos contábeis, pelo respectivo saldo, em forma de balancetes diários;

II - o balanço patrimonial e o de resultado econômico, no encerramento do exercício.

Temos, portanto, que o Livro Diário é um livro de exigência obrigatória para a escrituração comercial e contábil das Empresas e, seu registro em órgão competente é condição legal e fiscal como elemento de prova. **A exigência legal do Livro Diário data desde a edição do Código Comercial (25/06/1850), atualmente recepcionado pela Lei nº 10.406/02, tanto para a sua escrituração quanto para sua autenticação e registro em órgão competente.**

2. DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL

CASTELO FORTE ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA
CNPJ 06.135.497/0001-31
Rua São Benedito - nº 603 - sala 01 - Topolândia - São Sebastião/SP
Fone: 12 - 9870-3441



Segundo o artigo 3º, caput, da Lei nº 8.666, de 1993, a licitação sempre deverá respeitar o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, verbis:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

E, o artigo 41, caput, da Lei nº 8.666/93 complementa o seguinte:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Confira-se abaixo o entendimento jurisprudencial do E. Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE REGRA PREVISTA NO EDITAL LICITATÓRIO. ART. 41, CAPUT, DA LEI Nº 8.666/93. VIOLAÇÃO. DEVER DE OBSERVÂNCIA DO EDITAL. I - Cuida-se, originariamente, de Mandado de Segurança impetrado por SOL COMUNICAÇÃO E MARKETING LTDA, contra ato do Senhor Presidente da Comissão Especial de Licitação da Secretaria de Serviços de Radiodifusão do Ministério das Comunicações, que a excluiu da fase de habilitação por ter entregue a documentação exigida para essa finalidade com 10 (dez) minutos de atraso. II - O art. 41 da Lei nº 8.666/93 determina que: "Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada." III - Supondo que na Lei não existam palavras inúteis, ou destituídas de significação deontológica, verifica-se que o legislador impôs, com apoio no Princípio da Legalidade, a interpretação restritiva do preceito, de modo a resguardar a atuação do Administrador Público, posto que este atua como gestor da res pública. Outra não seria a necessidade do vocábulo

CASTELO FORTE ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA
CNPJ 06.135.497/0001-31
Rua São Benedito - nº 603 - sala 01 - Topolândia - São Sebastião/SP
Fone: 12 - 9870-3441



"estritamente" no aludido preceito infraconstitucional. IV - "Ao submeter a Administração ao princípio da vinculação ao ato convocatório, a Lei nº 8.666 impõe o dever de exaustão da discricionariedade por ocasião de sua elaboração. Não teria cabimento determinar a estrita vinculação ao edital e, simultaneamente, autorizar a atribuição de competência discricionária para a Comissão indicar, por ocasião do julgamento de alguma das fases, os critérios de julgamento. Todos os critérios e todas as exigências deverão constar, de modo expresso e exaustivo, no corpo do edital."(in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Editora Dialética, 9ª Edição, pág. 385) V - Em resumo: o Poder Discricionário da Administração esgota-se com a elaboração do Edital de Licitação. A partir daí, nos termos do vocábulo constante da própria Lei, a Administração Pública vincula-se "estritamente" a ele. VI - Recurso Especial provido. (REsp 421.946/DF, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/02/2006, DJ 06/03/2006, p. 163)

Importante salientar ainda que, em se tratando de norma constante de Edital, deve haver vinculação ao instrumento convocatório, sob pena de afronta ao próprio princípio da segurança jurídica. Do contrário, seriam permitidas inúmeras alterações dos critérios de julgamento e da própria execução de seu objeto, perpetuando-se total insegurança de seus termos.

A afronta aos princípios da vinculação ao edital e ao princípio da segurança jurídica tem como consequência lógica a afronta ao princípio basilar da administração pública, a legalidade. Segundo ensinamento de Hely Lopes Meirelles: "Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza".

Dessa forma, por inexistir qualquer possibilidade da Administração Pública descumprir o Edital, é medida de rigor seja dado provimento ao presente recurso.

3. DO PEDIDO

CASTELO FORTE ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA
CNPJ 06.135.497/0001-31
Rua São Benedito - nº 603 - sala 01 - Topolândia - São Sebastião/SP
Fone: 12 - 9870-3441



DIANTE DO EXPOSTO, REQUER estando comprovado quantum satis que a decisão ora acatada não está em sintonia com a documentação ora anexada que comprova a existência de vícios na habilitação da empresa recorrida no procedimento licitatório em referência e que, via de consequência afronta o princípio da estrita vinculação ao Edital, legalidade, isonomia, razoabilidade, segurança jurídica e diversos dispositivos legais e constitucionais, espera e confia a Recorrente seja reconsiderada, por esse douto pregoeiro, a decisão referente ao julgamento da licitação para:

- a) **DESCCLASSIFICAR E DESABILITAR** a empresa **ALESSANDRO ROGERIO DE PAULA 25734578851** no Pregão Presencial 004/2021, uma vez que sua documentação se encontra irregular e em desacordo com os requisitos previstos em Edital.

Caso esse D. Pregoeiro não reconsidere sua decisão nos termos pleiteados, requer-se seja o presente Recurso Administrativo devidamente recebido, instruído e encaminhado à autoridade competente, para que o aprecie e, ao final, lhe dê provimento para anular a decisão que habilitou a empresa recorrida.

Termos em que
P. Deferimento.

São Sebastião, 02 de setembro de 2.021


ANDERSON BARBOSA DA SILVA
RG: 41.968.045-7-SSP
CPF/MF: 313.150.228-26

CASTELO FORTE ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA
CNPJ 06.135.497/0001-31
Rua São Benedito - nº 603 - sala 01 - Topolândia - São Sebastião/SP
Fone: 12 - 9870-3441

CONVÊNIO S.J. DOS CAMPOS

SINGULAR

JUCESP PROTOCOLO
0.216.798/09-7



03

200309

**SEGUNDO INSTRUMENTO PARTICULAR DE ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO
DO CONTRATO DE SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA**

CASTELO FORTE

ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.-ME

ANDERSON BARBOSA DA SILVA, brasileiro, maior, casado no regime da comunhão parcial de bens, nascido em 10/06/1983 na cidade de Caraguatatuba/SP, empresário, portador da Cédula de Identidade RG n. 41.968.045-7-SSP-SP e do C.P.F.M.F. inscrito sob o n. 313.150.228-26, residente e domiciliado á Rua São Benedito n. 603 – Bairro Topolândia – São Sebastião – SP. CEP: 11.600-000;

KÉSIA LUIZ DE SOUZA, brasileira, maior, casada no regime da comunhão parcial de bens, nascida em 22/09/1983, na cidade de São Sebastião/SP, empresária, portadora da Cédula de Identidade R.G. n. 41.967.963-7-SSP-SP e do C.P.F.M.F. inscrito sob n. 312.658.008-47, residente e domiciliado á Rua São Benedito n. 603 – Bairro Topolândia – São Sebastião – SP. CEP: 11.600-000.

Únicos sócios componentes da sociedade empresária limitada que gira sob a denominação de **CASTELO FORTE ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.-ME**, estabelecida nesta cidade de São Sebastião, estado de São Paulo, à Rua São Benedito n. 603 – Sala 01 – Bairro Topolândia, CEP: 11.600-000, com seu contrato social devidamente arquivado na JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO sob nr. **35218721527**, em sessão de 20 de fevereiro de 2.004 e a Primeira Alteração arquivada sob n. 3.540/09-1 em sessão de 02/02/2009, devidamente inscrita no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas sob o nr. **06.135.497/0001-31**, com o capital social de R\$ 50.000,00 (Cincoenta Mil Reais), assim distribuídos entre os sócios:

ST. JUCESP - São Carlos

JUCESP
03
200300

NOME	Q.Quotas	Vlr.Unit.	Valor Total
ANDERSON BARBOSA DA SILVA	25.000	R\$ 1,00	R\$ 25.000,00
KÉSIA LUIZ DE SOUZA	25.000	R\$ 1,00	R\$ 25.000,00
T O T A L	50.000	R\$ 1,00	R\$ 50.000,00

Resolvem alterar o referido contrato social, na CLÁUSULA TERCEIRA do Contrato Social Primitivo e posterior alteração, quanto ao OBJETO DA SOCIEDADE, como a seguir se contratam:

CLÁUSULA TERCEIRA

O objeto social será de:

- ✚ Assessoria Empresarial;
(CNAE FISCAL: 7020-4/00)
- ✚ Empreiteira de mão de obra efetiva para construção civil, manutenções, reformas, complementações e alterações de edificações de qualquer natureza;
(CNAE FISCAL: 4120-4/00)
- ✚ Construção de vias urbanas, ruas e locais para estacionamento, praças, calçadas, obras de pavimentação e a sinalização com pintura em vias urbanas, utilizando mão de obra efetiva;
(CNAE FISCAL: 4213-8/00)
- ✚ Construção de Redes de Abastecimento de Água, Coleta de Esgoto e Construções Correlatas, utilizando mão de obra efetiva;
(CNAE FISCAL: 4222-7/01)
- ✚ Serviços de Limpeza e Conservação de Prédios e Domicílios, utilizando mão de obra efetiva;
(CNAE FISCAL: 8121-4/00)
- ✚ Comércio Varejista de Artigos de Papelaria;
(CNAE FISCAL: 4761-0/03)
- ✚ Comércio varejista de Produtos Alimentícios Industrializados em Geral;
(CNAE FISCAL: 4729-6/99)
- ✚ Comércio Varejista de Material Elétrico;
(CNAE FISCAL: 4742-3/00)

JUL 20 03 00

- ✚ Comércio Varejista de Ferragens e Ferramentas;
(CNAE FISCAL: 4744-0/01)
- ✚ Comércio Varejista de Materiais de Construção em Geral;
(CNAE FISCAL: 4744-0/99)
- ✚ Comércio Varejista de Equipamentos de Telefonia e Comunicação;
(CNAE FISCAL: 4752-1/00)
- ✚ Comércio Varejista de Eletrodomésticos e Equipamentos de Áudio e Vídeo;
(CNAE FISCAL: 4753-9/00)
- ✚ Comércio Varejista de Móveis;
(CNAE FISCAL: 4754-7/01)
- ✚ Comércio Varejista de Artigos de Colchoaria;
(CNAE FISCAL: 4754-7/02)
- ✚ Comércio Varejista de Instrumentos Musicais e Acessórios;
(CNAE FISCAL: 4756-3/00)
- ✚ Comércio Varejista de Peças e Acessórios para Aparelhos Eletroeletrônicos para uso doméstico;
(CNAE FISCAL: 4757-1/00)
- ✚ Comércio Varejista de Livros, inclusive didáticos;
(CNAE FISCAL: 4761-0/01)
- ✚ Comércio Varejista de Discos, CDs, DVDs e Fitras;
(CNAE FISCAL: 4762-8/00)
- ✚ Comércio Varejista de Brinquedos e Artigos Recreativos;
(CNAE FISCAL: 4763-6/01)
- ✚ Comércio Varejista de Produtos Saneantes Domissanitários;
(CNAE FISCAL: 4789-0/05)
- ✚ Comércio Varejista de Equipamentos para escritório;
(CNAE FISCAL: 4789-0/07)
- ✚ Comércio de equipamentos e suprimentos de informática;
(CNAE FISCAL: 4751-2/00)
- ✚ Comércio Varejista de Artigos de Uso Pessoal e Doméstico;
(CNAE FISCAL: 4759-8/99)
- ✚ Comércio Atacadista de Água Mineral;
(CNAE FISCAL: 4635-4/01)
- ✚ Locação de Veículos sem condutor, exceto operações de leasing;
(CNAE FISCAL: 7711-0/00)
- ✚ Locação de Máquinas e Equipamentos Comerciais e Industriais, exceto operações de leasing;
(CNAE FISCAL: 7739-0/99)

JUCESP
07
20 03 09

- ✚ Atividades auxiliares dos Transportes Aquaviários;
(CNAE FISCAL: 5239-7/00)
- ✚ Prestação de Serviços de Captura de Animais de Pequeno, Médio e Grande Porte e a sua remoção;
(CNAE FISCAL: 0170-9/00)
- ✚ Serviços de Pintura de Edifícios em Geral;
(CNAE FISCAL: 4330-4/04)
- ✚ Prestação de Serviços em instalações prediais de clientes, desenvolvendo uma combinação de serviços, como a limpeza geral no interior de prédios, serviços de manutenção, disposição do lixo, serviços de recepção, portaria e outros serviços relacionados para dar apoio à administração e conservação das instalações dos prédios, utilizando mão de obra efetiva;
(CNAE FISCAL: 8111-7/00)

Face às alterações ora promovidas, os sócios acima mencionados, únicos sócios da sociedade empresária limitada que gira sob a denominação de “**CASTELO FORTE ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.-ME**”, estabelecida nesta cidade de São Sebastião/SP à Rua São Benedito n. 603 – Sala 01 – Bairro Topolândia, resolvem alterar e consolidar o seu contrato social, o qual a partir de agora passa a ser o seguinte :

CONTRATO SOCIAL CONSOLIDADO DE

CASTELO FORTE

ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.-ME

ER. - JUCESP - S.J. Campos

1ª. A sociedade girará sob o nome empresarial de **CASTELO FORTE ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.-ME** e terá sede e domicílio nesta cidade de São Sebastião/SP., à Rua São Benedito n. 603 – Sala 01 – Bairro Topolândia – CEP: 11.600-000;

2ª. O capital social é de R\$ 50.000,00 (Cincoenta Mil Reais) dividido em 50.000 (Cincoenta Mil) quotas de valor nominal de R\$ 1,00 (Hum Real) cada, subscritas





JUCESP
03
200709

pelos sócios da seguinte maneira:

NOME	Q.Quotas	Vlr.Unit.	Valor Total
ANDERSON BARBOSA DA SILVA	25.000	R\$ 1,00	R\$ 25.000,00
KÉSIA LUIZ DE SOUZA	25.000	R\$ 1,00	R\$ 25.000,00
T O T A L	50.000	R\$ 1,00	R\$ 50.000,00

Parágrafo Único: Os sócios integralizam o capital neste ato, em moeda corrente do País, o valor total das quotas subscritas.

3ª. O objeto social será de:

- ✦ Assessoria Empresarial;
(CNAE FISCAL: 7020-4/00)
- ✦ Empreiteira de mão de obra efetiva para construção civil, manutenções, reformas, complementações e alterações de edificações de qualquer natureza;
(CNAE FISCAL: 4120-4/00)
- ✦ Construção de vias urbanas, ruas e locais para estacionamento, praças, calçadas, obras de pavimentação e a sinalização com pintura em vias urbanas, utilizando mão de obra efetiva;
(CNAE FISCAL: 4213-8/00)
- ✦ Construção de Redes de Abastecimento de Água, Coleta de Esgoto e Construções Correlatas, utilizando mão de obra efetiva;
(CNAE FISCAL: 4222-7/01)
- ✦ Serviços de Limpeza e Conservação de Prédios e Domicílios, utilizando mão de obra efetiva;
(CNAE FISCAL: 8121-4/00)
- ✦ Comércio Varejista de Artigos de Papelaria;
(CNAE FISCAL: 4761-0/03)
- ✦ Comércio varejista de Produtos Alimentícios Industrializados em Geral;
(CNAE FISCAL: 4729-6/99)
- ✦ Comércio Varejista de Material Elétrico;
(CNAE FISCAL: 4742-3/00)

JUICESP

03

200309

- ✚ Comércio Varejista de Ferragens e Ferramentas;
(CNAE FISCAL: 4744-0/01)
- ✚ Comércio Varejista de Materiais de Construção em Geral;
(CNAE FISCAL: 4744-0/99)
- ✚ Comércio Varejista de Equipamentos de Telefonia e Comunicação;
(CNAE FISCAL: 4752-1/00)
- ✚ Comércio Varejista de Eletrodomésticos e Equipamentos de Áudio e Vídeo;
(CNAE FISCAL: 4753-9/00)
- ✚ Comércio Varejista de Móveis;
(CNAE FISCAL: 4754-7/01)
- ✚ Comércio Varejista de Artigos de Colchoaria;
(CNAE FISCAL: 4754-7/02)
- ✚ Comércio Varejista de Instrumentos Musicais e Acessórios;
(CNAE FISCAL: 4756-3/00)
- ✚ Comércio Varejista de Peças e Acessórios para Aparelhos Eletroeletrônicos para uso doméstico;
(CNAE FISCAL: 4757-1/00)
- ✚ Comércio Varejista de Livros, inclusive didáticos;
(CNAE FISCAL: 4761-0/01)
- ✚ Comércio Varejista de Discos, CDs, DVDs e Fitás;
(CNAE FISCAL: 4762-8/00)
- ✚ Comércio Varejista de Brinquedos e Artigos Recreativos;
(CNAE FISCAL: 4763-6/01)
- ✚ Comércio Varejista de Produtos Saneantes Domissanitários;
(CNAE FISCAL: 4789-0/05)
- ✚ Comércio Varejista de Equipamentos para escritório;
(CNAE FISCAL: 4789-0/07)
- ✚ Comércio de equipamentos e suprimentos de informática;
(CNAE FISCAL: 4751-2/00)
- ✚ Comércio Varejista de Artigos de Uso Pessoal e Doméstico;
(CNAE FISCAL: 4759-8/99)
- ✚ Comércio Atacadista de Água Mineral;
(CNAE FISCAL: 4635-4/01)
- ✚ Locação de Veículos sem condutor, exceto operações de leasing;
(CNAE FISCAL: 7711-0/00)
- ✚ Locação de Máquinas e Equipamentos Comerciais e Industriais, exceto operações de leasing;
(CNAE FISCAL: 7739-0/99)

JUCESP
03
200309

- ↓ Atividades auxiliares dos Transportes Aquaviários;
(CNAE FISCAL: 5239-7/00)
- ↓ Prestação de Serviços de Captura de Animais de Pequeno, Médio e Grande Porte e a sua remoção;
(CNAE FISCAL: 0170-9/00)
- ↓ Serviços de Pintura de Edifícios em Geral;
(CNAE FISCAL: 4330-4/04)
- ↓ Prestação de Serviços em instalações prediais de clientes, desenvolvendo uma combinação de serviços, como a limpeza geral no interior de prédios, serviços de manutenção, disposição do lixo, serviços de recepção, portaria e outros serviços relacionados para dar apoio à administração e conservação das instalações dos prédios, utilizando mão de obra efetiva;
(CNAE FISCAL: 8111-7/00)

4ª. O prazo de duração da sociedade constituída será por tempo indeterminado, tendo sido registrado na JUCESP em 20 de Fevereiro de 2.004.

5ª. As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento do outro sócio, a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço direito de preferência para a sua aquisição se postas à venda, formalizando, se realizada a cessão delas, a alteração contratual pertinente.

6ª. A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

7ª. A sociedade será administrada por ambos os sócios de maneira isolada ou em conjunto, sendo-lhes atribuídos todos os direitos e poderes de administração, representação da sociedade e o uso da denominação social, ficando vedado, no entanto, em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos quotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização do outro sócio.

Parágrafo Único: Fica facultada a nomeação de administradores não pertencentes ao quadro societário, de acordo com o Artigo 1.061, da Lei nº 10.406, de 2002.

8ª. Os sócios reunir-se-ão sempre que necessário, mediante convocação de qualquer um deles, e suas deliberações ou decisões constarão no instrumento de

JUCESP
03
2009

alteração ou dissolução da sociedade. Para que a deliberação e tomada de decisão sejam válidas, será necessária a presença de todos os sócios.

Parágrafo Primeiro: Fica dispensada a formalidade da convocação, quando todos os sócios comparecerem ou se declararem, por escrito, cientes do local, data, hora e ordem do dia, nos termos do Parágrafo 2º, Artigo 1.072, da Lei nº 10.406, de 2002.

Parágrafo Segundo: Se todos os sócios se decidirem, por escrito, sobre a matéria objeto da reunião, fica dispensada a sua realização, nos termos do Parágrafo 3º, Artigo 1.072, da Lei nº 10.406, de 2002.

Parágrafo Terceiro: Os sócios que representam a maioria do capital social poderão promover a alteração do contrato social, independentemente do consentimento expresso ou tácito, por parte dos demais sócios, especialmente no que tange à exclusão de sócio que passe a colocar em risco a continuidade da empresa, em virtude de atos de inegável gravidade.

Parágrafo Quarto: As deliberações que importem em alteração do presente instrumento, dissolução da sociedade, sua transformação em sociedade anônima e em especial a exclusão de sócio, somente poderão ser determinada em reunião especialmente convocada para esse fim, estando o sócio excluído ciente em tempo hábil para permitir o seu comparecimento e o exercício do seu direito de defesa.

E.R. - JUCESP - S.J. Campos

9ª. Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo aos sócios, na proporção de suas quotas, os lucros ou perdas apurados.

10ª. Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, os sócios deliberarão sobre as contas e designarão o administrador quando for o caso.

11ª. A sociedade poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante alteração contratual assinada por todos os sócios.

12ª. Os sócios poderão de comum acordo fixar uma retirada mensal, a título de "pro labore", inclusive para os administradores não pertencentes ao quadro societário, observadas as disposições regulamentares pertinentes.

13ª. Falecendo ou interdito qualquer sócio, a sociedade continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e o incapaz. Não sendo possível ou inexistindo

interesse destes ou do sócio remanescente, o valor correspondente às suas quotas de capital e sua participação nos lucros líquidos serão pagos em condições e prazos negociados, no mínimo em doze parcelas iguais e sucessivas, atualizadas por índices oficiais acrescidos de juros de 6% ao ano.

Parágrafo único: O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a sociedade se resolva em relação a seu sócio.

14. Os administradores declaram, sob as penas da lei, de que não estão impedidos de exercerem a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrarem sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

15. Serão expressamente vedados, sendo nulos e inoperantes, com relação a sociedade, os atos de qualquer dos sócios, procuradores ou funcionários que a envolvam em obrigações relativas a negócios ou operações estranhos ao objeto social, tais como fianças, avais, endossos ou quaisquer outras garantias em favor de terceiros.

16. Do resultado do exercício serão deduzidos primeiramente os prejuízos acumulados e a provisão para o imposto de renda. O remanescente tocará a todos os sócios na proporção do valor realizado de suas quotas, podendo, entretanto, os quotistas representando a maioria do capital social, deliberarem sejam total ou parcialmente levados à conta de lucros em suspenso ou ainda capitalizado.

Parágrafo Único: Os prejuízos acaso existentes serão suportados pelos sócios na proporção de suas quotas.

17. Em caso de aumento de capital, os sócios na proporção das quotas por eles possuídas, terão a preferência para a subscrição pelo prazo de 30 (trinta) dias. A realização será feita nos termos deliberados pelos sócios, conforme definido no instrumento de alteração da sociedade.

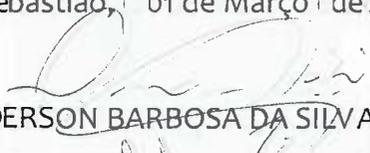
18. A regência supletiva da sociedade limitada dar-se-á pelas normas regimentais da sociedade anônima, Lei nº 6.404, de 1976.

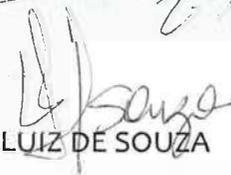
19ª. Fica expresso que os sócios não respondem subsidiariamente pelas obrigações sociais, segundo a remissão determinada pelo Artigo 1.054, ao Artigo 997, da Lei nº 10.406, de 2002.

20ª. Fica eleito o foro de São Sebastião para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato.

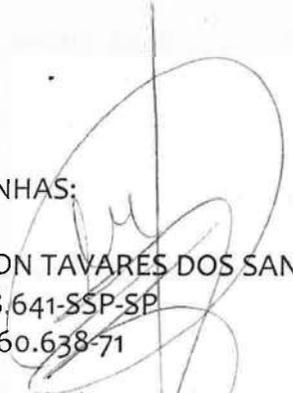
E, por se acharem em perfeito acordo, de tudo quanto neste instrumento particular foi lavrado, obrigam-se a cumprir o presente, assinando-o em 03 (Três) vias de igual teor e forma, conjuntamente com 02 (duas) testemunhas abaixo a tudo presente, com a primeira via destinada á Registro e Arquivamento na JUCESP, e as demais devolvidas depois de anotadas para que produza os devidos fins e efeitos legais.

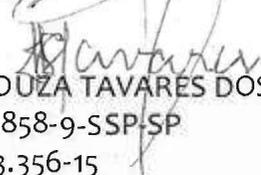
São Sebastião, 01 de Março de 2009.


ANDERSON BARBOSA DA SILVA


KÉSIA LUIZ DE SOUZA

TESTEMUNHAS:


HENDERSON TAVARES DOS SANTOS
RG: 20.438.641-SSP-SP
CPF: 055.360.638-71


JOSEANE SOUZA TAVARES DOS SANTOS
RG: 35.489.858-9-SSP-SP
CPF: 770.163.356-15



REPÚBLICA FEDERAL DO BRASIL
MINISTÉRIO NACIONAL DE TRANSPORTES E INFRA-ESTRUTURA
SECRETARIA NACIONAL DE TRANSPORTES E INFRA-ESTRUTURA

ATIVIDADE DE CONDUTOR
DE VEÍCULO

ANDERSON BARBOSA DA SILVA

DOC. IDENTIDADE / ÓRG. EMISSOR / UF
 41.969.643 SSZ/SP

CPF: 313.150.228-26 | DAT. ANACIMENTO: 10/06/1983

FILIAÇÃO:
 BENEDITO BARBOSA DA SILVA
 IDALINA DA SILVA

PERMISSÃO: [] ACC: [] CAT. HAB.: AB

Nº REGISTRADO: 03092727482 | VALIDADE: 09/08/2023 | HABILITAÇÃO: 13/11/2003

OBSERVAÇÕES:
 A
 EAR

LOCAL: SÃO SEBASTIAO, SP | DATA EMISSÃO: 18/10/2018

Assinatura do Emissor: *Manuel Borges de Moura Vieira*
 Manuel Borges de Moura Vieira - Diretor Presidente do Detran-SP
 Assinatura Eletrônica
 ASSINATURA DO EMISSOR

1080655541
 SP769087868

SÃO PAULO

SECRETARIA NACIONAL DE TRANSPORTES E INFRA-ESTRUTURA

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL 1704941325
 PRORRIDO PLASTIFICAR 1704941325